



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Credenciamento nº 005/2025 | Processo Eletrônico nº 11.352/2025

Conforme consta no Credenciamento nº 005/2025 (Processo Administrativo nº 11.352/2025), foi interposto recurso administrativo pelo leiloeiro **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e contrarrazões apresentadas pelo leiloeiro **WELLINGTON DE MATOS SILVA**.

Em suma, o leiloeiro **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** alega que, “*no dia 14 de outubro de 2025, a Comissão de Seleção de Credenciamento procedeu à análise dos documentos apresentados pelos interessados, ocasião em que se constatou que cinco leiloeiros protocolaram sua documentação na mesma data e horário. Diante dessa situação, a Comissão optou por realizar um sorteio público com o objetivo de definir a ordem de credenciamento entre os participantes. Entretanto, alega que o resultado desse sorteio não pode ser convalidado, uma vez que o edital não previa tal procedimento como critério de desempate ou de ordenação, que ao contrário, o edital constitui o instrumento vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, motivo pelo qual não há que se falar em “empate” na fase de credenciamento. Ainda que os protocolos tenham sido realizados no mesmo horário, sempre há uma diferença temporal mensurável, ainda que mínima — em milésimos de segundo. Assim, caso o sistema eletrônico de recebimento utilizado pela Prefeitura não seja capaz de registrar com precisão ou ordenar corretamente os horários de protocolo, não poderia o edital delegar à Comissão a criação de um critério inexistente, tampouco permitir a adoção de procedimentos aleatórios, como o sorteio, para suprir eventual deficiência técnica do sistema. Dessa forma, a ausência de previsão expressa de sorteio no edital torna o ato ilegal e passível de anulação, razão pela qual o resultado do credenciamento deve ser desconstituído. Ademais, não sendo possível aferir de forma precisa e segura a real ordem de protocolo dos documentos apresentados, impõe-se a anulação integral do processo de credenciamento, a fim de evitar que vícios insanáveis comprometam a legitimidade e a lisura do certame. Diante do exposto, requer-se o deferimento integral do recurso.*” O leiloeiro **WELLINGTON DE MATOS SILVA**, em suas contrarrazões, defende que “*o sorteio foi devidamente gravado e disponibilizado a todos os participantes, assegurando plena transparência e publicidade ao procedimento, além de possibilitar a verificação do ato por qualquer interessado. Sustenta que a falta de previsão expressa no edital não implica nulidade automática, pois a medida adotada não gerou vantagens ou prejuízos indevidos, não violou direitos adquiridos e teve como objetivo garantir a igualdade de tratamento entre os concorrentes. Aduz que todos os participantes apresentaram a documentação exatamente no mesmo instante registrado pelo sistema, inexistindo qualquer parâmetro objetivo que permitisse estabelecer uma ordem de precedência entre os protocolos. Diante dessa circunstância técnica, afirma que o sorteio representou a solução mais justa, neutra e imparcial. Alega, ainda, que a anulação do certame, conforme pretende o recorrente, acarretaria atrasos injustificados e prejuízo ao interesse público, contrariando os fundamentos da Lei nº 14.133/2021, que privilegia os princípios da eficiência, celeridade e economicidade. Defende também que a vinculação ao instrumento convocatório não impede a Administração de adotar soluções complementares, desde que não contrariem o edital e observem os princípios e objetivos da licitação. Explica que, embora o edital estabeleça a ordem cronológica como critério de classificação, o empate técnico decorrente de múltiplos protocolos registrados no mesmo horário configurou situação excepcional e imprevisível, na qual o sorteio funcionou como critério subsidiário lógico e coerente, e não como inovação indevida. Conclui, portanto, que não houve afronta ao princípio da vinculação ao edital, mas*

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

sim sua aplicação adequada diante de um cenário fático excepcional. Assim, entende que a anulação do sorteio ou do credenciamento seria medida desproporcional e incompatível com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, requer que seja integralmente negado provimento ao recurso administrativo interposto.”

Posto isso, o processo foi encaminhado para análise da Presidente da Comissão de Seleção de Credenciamento que assim manifestou e decidiu:

“Trata-se de recurso administrativo interposto pelo leiloeiro público oficial Fernando Caetano Moreira Filho, inscrito na JUCEMG sob o nº 445, em face do resultado do sorteio realizado pela Comissão de Seleção de Credenciamento no âmbito do Credenciamento nº 005/2025, cujo objeto consiste na contratação de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados, para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ou desafetados de propriedade do Município de Juiz de Fora. O recorrente requer a anulação do sorteio ocorrido em 14 de outubro de 2025, sob o argumento de que o referido procedimento carece de previsão expressa no instrumento convocatório, configurando, em sua visão, afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.”

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal previsto no item 11.2 do edital e em conformidade com o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é tempestivo e merece ser conhecido. Em resposta, o leiloeiro Wellington de Matos Silva apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade e legitimidade do sorteio realizado, sustentando que a medida foi necessária diante de uma situação fática excepcional, em que houve registro simultâneo de protocolos de cinco leiloeiros no mesmo instante, impossibilitando a determinação objetiva da ordem de credenciamento.

Passa-se à análise de mérito.

A controvérsia instaurada cinge-se à validade do sorteio realizado pela Comissão de Seleção de Credenciamento, utilizado para definir a ordem de credenciamento entre os participantes que apresentaram a documentação no mesmo horário. O recorrente sustenta que o edital não previa a realização de sorteio como critério de desempate ou de ordenação, sendo o instrumento convocatório o documento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que não há possibilidade de empate absoluto, pois, ainda que os protocolos constem o mesmo horário, sempre há diferença temporal mínima, o que tornaria desnecessário o sorteio. Assim, requer a anulação do procedimento e, subsidiariamente, do próprio credenciamento.

Por sua vez, o recorrido defende que o sorteio foi a medida mais adequada e transparente diante da impossibilidade técnica de identificação de uma ordem cronológica precisa entre os protocolos, todos registrados exatamente no mesmo horário pelo sistema eletrônico. Aduz que a Comissão agiu em conformidade com os princípios da publicidade, isonomia e razoabilidade, promovendo sorteio público e gravado, com acesso assegurado a todos os interessados. Destaca, por fim, que a anulação do sorteio acarretaria prejuízo à eficiência e à economicidade da Administração Pública.

Examinando os autos, verifica-se que o procedimento de sorteio foi adotado de forma pública, registrada e amplamente comunicada aos participantes, não havendo qualquer indício de irregularidade material, de favorecimento ou de prejuízo aos licitantes. É fato que o edital não continha previsão expressa de sorteio como critério de desempate. Todavia, diante da situação excepcional em que múltiplos protocolos foram registrados no mesmo instante — situação que o sistema eletrônico não foi capaz de distinguir —, a medida adotada pela Comissão mostrou-

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190
Juiz de Fora - MG



se necessária para assegurar a continuidade do certame e preservar o tratamento isonômico entre os interessados.

Cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se aplica de forma absoluta e cega a situações que escapam à previsibilidade administrativa. A Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação da Administração Pública pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, especialmente quando a estrita observância de um formalismo poderia inviabilizar o prosseguimento regular do processo ou causar prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a adoção de soluções complementares e proporcionais, desde que não impliquem favorecimento indevido ou restrição à competitividade, conforme precedentes como o Acórdão TCU nº 2.319/2018-Plenário.

No caso em análise, a ausência de previsão editalícia específica para o critério de sorteio não torna o ato nulo, uma vez que o procedimento foi adotado como medida supletiva e proporcional diante de um impasse técnico concreto. Não se trata de inovação substancial nas regras do certame, mas de solução pragmática e razoável que buscou concretizar os princípios licitatórios de isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência. A alternativa oposta — a anulação do sorteio e do credenciamento — acarretaria evidente prejuízo ao interesse público, atrasando a formação do cadastro de leiloeiros e comprometendo a execução de alienações necessárias ao Município.

Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o sorteio tenha causado dano ou restringido direitos dos participantes. Todos os concorrentes foram igualmente submetidos ao procedimento, sem distinção ou tratamento privilegiado. A Comissão atuou dentro dos limites de sua competência, buscando resguardar a transparência e a legitimidade do processo.

Dessa forma, conclui-se que o ato administrativo praticado pela Comissão de Seleção de Credenciamento está amparado nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da eficiência, não havendo vício que justifique sua anulação. O recurso interposto carece de fundamento fático e jurídico apto a infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto por Fernando Caetano Moreira Filho e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegra a decisão que reconheceu a validade e legitimidade do sorteio realizado em 14 de outubro de 2025, bem como a ordem de credenciamento dele decorrente.

É o parecer. À consideração superior.”

Sendo assim, após análise exauriente das questões por parte deste que decide, e com base na manifestação e Decisão da Presidente da Comissão de Seleção de Credenciamento, devidamente justificada, correta e dentro dos parâmetro legais, mantenho a decisão proferida em primeira instância, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Publique-se.

Juiz de Fora, 11 de novembro de 2025.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/SELICON

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG